

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.198/03/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109014-26(Aut.), 40.010109015-91(Coob/Vitor)
40.010109206-41(Coob/Mabesa)
Impugnantes: Transportadora Pezão Ltda(Aut.), Vitor Paulo de Oliveira Macedo(Coob.), Mabesa do Brasil Ltda(Coob.)
Proc. S. Passivo: Ubiraci Vicente Barreto(Coob/Vitor), Júlio Cesar Krepsky/Outros (Coob/Mabesa)
PTA/AI: 02.000204269-30
CNPJ: 52.658424/0001-41(Aut.), 01.698231/0005-07(Coob/Mabesa)
CPF: 026.028.368-18
Origem: DF/Além Paraíba

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO. Argüição de que a nota fiscal apresentada não é documento hábil para acobertar a operação realizada, por divergir quanto a natureza da operação realizada. Comprovado existir documento fiscal hábil, acobertando a operação, constata-se não haver previsão legal para desclassificação do mesmo na situação enfocada. Inaplicabilidade da acusação fiscal em relação à ocorrência fática. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil. A Nota Fiscal nº 099179, de 11/10/2002, apresentada na autuação, foi desclassificada por acobertar venda de mercadorias de produção própria e, no “Campo Natureza da Operação”, consignar transferência de produtos adquiridos de terceiros. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformados, a Autuada e os Coobrigados apresentam, tempestivamente, por representante legal, a Autuada e, por procuradores regularmente constituídos, os Coobrigados, Impugnações às fls. 89 a 94, 150 a 155 e 202 a 208, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 287 a 293.

DECISÃO

Cuida a exigência fiscal de desclassificação de documento fiscal em razão da divergência entre a natureza da operação discriminada no documento fiscal e a real operação realizada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Primeiramente, verifica-se que não foi constatada nenhuma divergência entre a mercadoria transportada e aquela discriminada no documento fiscal que acompanhava o transporte quando da abordagem fiscal.

A mercadoria autuada é exatamente a que estava acobertada pelo documento fiscal que não foi considerado pelo Fisco como hábil para acobertamento da operação.

Quanto à acusação fiscal de divergência de natureza da operação fiscal, trata-se na verdade de um erro formal.

Realmente, não existe na legislação tributária qualquer dispositivo que permita a desclassificação de documento fiscal em razão de erro formal no preenchimento do “Campo de Natureza da operação”, portanto, não constituindo tal fato hipótese de desacobertamento da operação, uma vez que não se inclui entre aquelas mencionadas no artigo 149 do decreto regulamentar ou mesmo entre as hipóteses de inidoneidade documental descritas no artigo 134 do mesmo diploma legal.

Ressalte-se, ainda, que os contribuintes autuados são todos situados no Estado de São Paulo e a mercadoria era destinada ao Estado da Bahia, com simples trânsito pelo território mineiro.

Portanto, diante de todo o acima exposto, verifica-se que não restou caracterizado o desacobertamento da operação, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 15/10/03.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ